



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

ENDEREÇO: ROD. ANEL VIÁRIO, 2700, LETRAS A e E. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2015.03599-7

C.G.F.: 06.109009-3

PROCESSO Nº.: 1/002098/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga-MDF-e, Modelo 58, nas Operações Interestaduais, conforme determinam os *Ajustes SINIEF N.ºs. 21/2010 Cláusulas Primeira e Terceira, Inciso I e 10/2013*, entretanto, não procedeu dessa maneira. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base no Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2674/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga-MDF-e, Modelo 58, nas Operações Interestaduais, conforme determinam os *Ajustes SINIEF N.ºs. 21/2010 Cláusulas Primeira e Terceira, Inciso I e 10/2013*(fls.03 a 04), entretanto, não procedeu dessa maneira; conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04),

Manifesto de Carga Nº. 079.647 objeto da autuação(fl.s.06) e Relatório da Ação Fiscal(fl.s.08 e 09).

A multa fora estipulada em R\$ 667,80, correspondente a 200 UFIRCE.

O autuante indica como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.s.03 e 04).

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

A infração está plenamente caracterizada nos autos.

Tendo sido contrariada a Norma do *RICMS* mencionada(**Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de "FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO", pois a autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga-MDF-e, Modelo 58, nas Operações Interestaduais, conforme determinam os *Ajustes SINIEF N.ºs. 21/2010 Cláusulas Primeira e Terceira, Inciso I e 10/2013*(fl.s.03 a 04), entretanto, não procedeu dessa maneira; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04), **Manifesto de Carga Nº. 079.647 objeto da autuação**(fl.s.06) e Relatório da Ação Fiscal(fl.s.08 e 09). A multa fora estipulada em R\$ 667,80, correspondente a 200 UFIRCE.

Em verificação à carga transportada objeto da autuação, fora constatado que existem **VÁRIOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE**(fl.s.04), vide **Relatório da Ação Fiscal**(fl.s.08 e 09); assim, o **Manifesto emitido pela acusada**



(fls.06), por não atender às especificações contidas nas Cláusulas Primeira e Terceira do Ajuste SINIEF Nº. 21/2010, não tem validade jurídica.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no **Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **200(duzentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- **FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a **200(duzentas) UFIRCE (Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - alínea "d" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003)**.

MULTA = 200 UFIRCE. (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), **Manifesto de Carga Nº. 079.647 objeto da autuação**(fls.06) e Relatório da Ação Fiscal(fl.08 e 09); e valor da multa conforme **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.